



PROCESSO TC-04345/21

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Passagem. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020. Prefeito ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial às exigências da LRF. Emissão de parecer favorável. Cominação de multa. Recomendações.*

## ACÓRDÃO APL-TC 00154/23

### RELATÓRIO:

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Passagem, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Magno Silva Martins, ex-Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.*

*A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 31/05/2022, o relatório inaugural de inspeção (fls. 4921/4965), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:*

#### **1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 432/2019, de 14/11/2019, estimando receita e fixando despesa em R\$ 18.524.293,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 9.262.146,50);*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.325.408,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações e o superavit financeiro. Também foram abertos R\$ 519.700,00 em créditos adicionais especiais e R\$ 460.000,00 em créditos adicionais extraordinários. Ademais, foram utilizados R\$ 1.564.209,78 integralmente suportados por autorização legislativa;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 14.023.837,28, equivalente a 75,71% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 15.217.994,66, equivalente a 82,15% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 10.988.373,02, correspondendo a 90,98% da previsão orçamentária original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 13.893.837,28;*
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 307.202,45, equivalente a 2,19% da Receita Orçamentária.*

#### **2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta deficit equivalente a 8,51% (R\$ 1.194.157,38) da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 649.786,87, apropriado nas contas Bancos (R\$ 648.863,76) e Caixa (R\$ 923,11);*
- c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou deficit financeiro, no valor de R\$ 828.403,44.*



**3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:**

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, com julgamento pela regularidade com ressalvas (Processo TC nº 05763/21);
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 236.907,20, correspondendo a 1,63% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

**4. Quanto aos gastos condicionados:**

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 1.378.163,50, equivalente a 73,76% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 3.113.652,50, equivalente a 28,33% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 2.873.979,26, equivalente a 28,07% da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 8.964.901,11, equivalente a 64,52 % da RCL (limite máximo=60%), não considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.112.086,57, equivalente a 51,18% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.<sup>1</sup>

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 01/06/2022 (fls. 4966/4967), a citação do ex-Prefeito de Passagem, responsáveis pelas contas em testilha, senhor Magno Silva Martins.

Após autorizado pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa (Documento TC nº 63829/22), foi submetido ao Órgão de Inspeção as contrarrazões apresentadas pelo Gestor, seguidas pelos elementos de prova (fls. 4975/8906).

Exame processado pela Unidade Técnica, que lavrou o derradeiro relatório de análise de defesa (fls. 8922/8959), no qual foram consignadas as falhas com potencial para macular as contas do gestor responsável, entre as quais figuram:

- Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.194.157,38;
- Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 828.407,98;
- Não-realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 73.200,00;
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF;
- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 547.092,95;
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 932.670,56;
- Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no total de R\$ 485.819,70; e
- Ausência de comprovação da entrega do material, no valor de R\$ 20.000,00.

<sup>1</sup> O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 516.667,87 a título de despesas de pessoal, representando 3,71% da RCL.



*Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 0483/23 (fls. 8962/8975), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, finalizado com o seguinte encaminhamento:*

1. *EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Magno Silva Martins, Prefeito Constitucional do Município de Passagem, relativas ao exercício de 2020;
2. *IRREGULARIDADE* das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. *DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL* dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. *APLICAÇÃO DA MULTA* prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO* ao senhor Magno Silva Martins, então Prefeito do Município de Passagem, em face da realização de despesas não comprovadas, no montante apurado pela ilustre Auditoria;
6. *RECOMENDAÇÃO* à Administração Municipal de Passagem no sentido de:
  - 6.1. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);
  - 6.2. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
7. *COMUNICAÇÃO* à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência;

*O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.*

*Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.*

*Expostas as considerações preliminares, passa-se ao exame das falhas que, ao cabo da peça de instrução, sinalizam em alguma medida o comprometimento da gestão municipal, sendo que algumas delas serão tomadas conjuntamente pela pertinência temática. Eis as máculas atribuídas ao ex-Prefeito de Passagem, senhor Magno Silva Martins, no curso do exercício de 2020:*



- **Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.194.157,38**
- **Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 828.407,98**

*Trata o tópico de desequilíbrio apurado na execução do orçamento da Urbe, que teria resultado em deficit de R\$1.194.157,38, sinalizando que houve gasto em valor superior àquele arrecadado.*

*O equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, “b”, da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, “o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.*

*Numa das mais densas obras sobre o tema da responsabilidade fiscal, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, sintetiza a essência da norma, com a autoridade de quem atuou no processo legislativo na condição de consultor do Senado Federal. Para ele, os objetivos da LRF, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários, visam à prevenção de deficits imoderados e recorrentes, bem como ao controle do endividamento. Trata-se do hoje consensual equilíbrio intertemporal das finanças públicas, cuja expressão normativa é o artigo 1º, §1º, da LRF.*

*A situação descrita na instrução, no que tange ao deficit, está longe de implicar desajustes nas contas do município. Atente-se para o fato de que o conteúdo do §1º do artigo 1º da LRF não se configura norma cogente. Suas entrelinhas, de natureza claramente principiológica, aduzem à necessidade permanente de o Ente Público estar atento a descasamentos entre despesas e receitas.*

*Assim, a ocorrência de deficits pontuais não se traduz, em si, numa falha. Nas já citadas palavras do Ministro Substituto Weder, a vedação normativa é para desequilíbrios contínuos e crescentes. E isso, definitivamente, não aconteceu no Município de Passagem. No ano imediatamente anterior, apenas para citar um exemplo (Processo TC nº 05636/20), houve superavit da execução do orçamento, no valor de R\$ 56.434,00 (Receitas de 13.612.358,71 contra despesas de R\$ 13.555.924,71).*

*Ainda que a instrução não tenha feito uma análise intertemporal da prestação de contas, parece-se lógica a hipótese de que receitas previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores possam ter sido usadas para amparar despesas pagas em 2020. O cenário é bastante comum nos casos de convênios, implicando, no mais das vezes, em apropriação de receitas num exercício para posterior gasto em exercício subsequente.*

*Outra evidência de que o descasamento apontado pela Auditoria não implicou desdobramentos para as finanças públicas está no fato de a Prestação de Contas relativa ao exercício subsequente (Processo TC nº 03820/22) ter consignado, em sua peça inaugural, superativ financeiro de R\$ 113.610,66.*

*Destarte, não vejo, nos limites das evidências dos autos, o cometimento de irregularidade que enseje admoestação por parte desta Corte de Contas nem afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a mácula ser afastada.*

- **Não-realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 73.200,00**

*Na descrição da falha, feita no relatório inicial, foram reputadas como não licitadas uma lista de pagamentos que atingiram o montante de R\$ 157.941,93, valor que foi reduzido a R\$ 73.200,00 após apreciação das alegações de defesa (remanesceu apenas a locação de um veículo, tendo como credor a empresa Fabiano de Caldas Batista ME.*



*Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.*

*Em síntese, o instituto da licitação consagra a necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.*

*E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.*

*Concluída a fase de instrução, o montante de despesas que foram autorizadas sem o amparo de certames licitatórios alcançou R\$ 73.200,00, o que corresponde aproximadamente a meio ponto percentual do total das despesas executadas.*

*A falha, como já mencionado, diz respeito a pagamentos em favor de apenas um credor, não implicando conduta que mereça reprimenda desta Corte de Contas, **cabendo recomendação** ao atual gestor do Município de Passagem que reforce a necessidade de cumprimento das normas de regência, em especial os ditames da nova lei 14.133/21.*

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**
- **Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público**

*As falhas acima estão relacionadas à temática de contratação de pessoal. A primeira delas toca ao descumprimento da regra plasmada no artigo 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como teto de gastos de pessoal o valor correspondente a 60% da Receita Corrente Líquida da Urbe. A segunda, por seu turno, considera como burla ao concurso público a contratação, pela via de processo de inexigibilidade, de assessoria e contábil.*

*Segundo informações hauridas do relatório inicial, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.964.901,11, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 64,52 % da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite. No que se referiu aos gastos apenas do Poder Executivo, a avaliação da Equipe de Inspeção considerou o teor do Parecer Normativo PN – TC nº 12/2007, afastando, para efeito de cálculo, os gastos previdenciários, o que resultou no percentual de 51,18%, dentro, portanto, do limite da LC 101.*

*Esse acolhimento parcial dos comandos do indigitado Parecer Normativo é algo que parece consolidado na Auditoria. Todavia, houve alteração decisiva na norma de gerência, com repercussões no enfrentamento da irregularidade. O tema da recondução aos limites legais para despesa de pessoal recebeu regulamentação recente na Lei Complementar 178/2021. Publicada em 13 de janeiro de 2021, a norma veio auxiliar Estados e Municípios, à medida que estabeleceu um praza largo para adequação aos limites estabelecidos na LRF. Assim, Entes Municipais que porventura ostentarem gastos excessivos de pessoal terão prazo de dez anos para se ajustar aos 54%.*

*Não obstante o largo prazo para regularização, **a falha representa ressalva à presente prestação de contas e um descumprimento parcial da LRF, cabendo recomendação ao gestor para que atente ao cumprimento dos ditames da Lei Complementar 178/21.***



No tocante à última eiva, com as devidas vênias à Auditoria, é robusta a jurisprudência deste Sinédrio no que tange à possibilidade de contratação direta de profissional para prestação de serviços jurídicos e contábeis, desde que formalmente constituído processo de inexigibilidade de licitação, com espeque na relação **intuitu personae** entre os sujeitos do pacto contratual. Inúmeras decisões judiciais abordam o tema. Uma das correntes, à qual aderiu esta Corte, sustenta que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado.

– **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 547.092,95**

Como se depreende do item 13 da tabela anexa ao relatório inicial, a estimativa feita pela Inspeção de Contas para o valor das obrigações patronais devidas pelo Município de Passagem foi da ordem de R\$ 1.564.659,05. Pesou para esse cálculo a assunção, como despesa de pessoal, dos pagamentos listados nas 114 laudas do Documento TC nº 41002/22<sup>2</sup>, num total de R\$ 1.190.566,00, valor superior ao somatório dos contratados por tempo determinado (elemento de despesa 04).

Há que se ponderar que o real valor da contribuição patronal a ser recolhida não é obtido a partir da simples aplicação linear da alíquota contributiva. Alguns ajustes são necessários para a elaboração deste cálculo, tais como o expurgo do salário-contribuição as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos, a título de salário-família e salário-maternidade, em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

O exame da inicial e, principalmente, do relatório de análise de defesa, demonstram que tais exclusões não foram feitas. Pior, há passagens em que a própria Unidade de Instrução afirma categoricamente que o pagamento de benefícios previdenciários, como salário-família, “não interferem no cálculo das obrigações patronais devidas”. Também afirmado que horas extras (presumivelmente não habituais) não devem ser excluídas da base de cálculo previdenciário.

Tais afirmações não encontram amparo nos regulamentos previdenciários citados acima. O quadro a seguir traz a situação previdenciária do Município de Passagem ao final do exercício de 2020.

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens fixas (a)	4.900.334,75
Contratação por tempo determinado (b)	1.021.185,82
Outras despesas com pessoal - Elemento 36 (c)	1.190.566,00
<b>Base de cálculo INSS (d = a+b+c)</b>	<b>7.112.086,57</b>
Encargos patronais devidos (e = d*22,00%)	1.564.659,05
Salário família (f)	28.993,56
Salário maternidade (g)	12.000,00
Outras deduções (1/3 de férias, hora extra e insalubridade) (h)	167.316,78
Encargos patronais devidos (i = e-f-g-h)	1.368.348,71
Encargos patronais recolhidos em 2020 (j)	1.017.566,10
Encargos patronais de 2020 recolhidos em 2021 (k)	206.908,90
Total de encargos patronais exercício 2020 (l = j+k)	1.224.475,00
<b>Obrigações não pagas (l = h-k)</b>	<b>143.873,71</b>

**Recolhimento de 89,49%**

<sup>2</sup> Decerto que há, no longo rol de **exemplos que figuram no documento, casos que claramente se configuram como prestação de serviço público, como plantões de profissionais de saúde em unidades hospitalares. Todavia, outros casos se amoldam à sazonalidade, como aqueles relacionados ao combate aos efeitos do coronavírus.**



*Diante do caso concreto, em que o total dos recolhimentos, mesmo considerando a íntegra do valor apropriado no elemento de despesa 36 (serviços de terceiros prestados por pessoas físicas), vê-se que a Urbe recolheu algo próximo a 90% das obrigações devidas. A pouca gravidade da conduta aqui exposta não deve comprometer a regularidade das contas, **ainda que impliquem ressalvas e ensejem recomendação** ao atual Alcaide para que cumpra os ditames legais relativos às contribuições previdenciárias patronais.*

**– Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 932.670,56**

*A falha foi descrita como descumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42) que estabelece ser vedado ao gestor contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	649.782,33
2. Restos a Pagar	773.315,55
3. Ajustes (+/-)	-809.137,34
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	-932.670,56

Fonte: PCA, SAGRES

*O cálculo apresentado pelo Órgão de Instrução está resumido no quadro ao lado, considerando o saldo inscrito em Restos a Pagar, no valor de R\$ 773.315,55, bem como o montante de R\$ 809.137,34, referentes a obrigações de natureza extra-orçamentária, o que perfaz uma insuficiência financeira de R\$ 932.670,56, que seria legada ao sucessor sem a devida reserva para cobertura.*

*Em sua defesa, o gestor afirmou que houve o efetivo pagamento de R\$ 445.876,84 dos Restos a Pagar, o que reduziria sua responsabilidade para R\$ 327.438,71. Nenhuma observação foi feita em relação ao passivo extra-orçamentário consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.*

*A falha enseja a cominação de multa ao gestor, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB.*

**– Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no total de R\$ 485.819,70**

**– Ausência de comprovação da entrega do material, no valor de R\$ 20.000,00**

*As duas eivas listadas acima foram consideradas como despesas pendentes de comprovação, ensejando a recomendação de imputação de débito feita no Parecer Ministerial nº 0483/23. O montante de R\$ 485.819,70 foi pago à empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Eireli-EPP, a título de pagamento pelo fornecimento de combustível e com manutenção preventiva e corretiva de máquinas, aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral. Já o valor de R\$ 20.000,00 foi gasto com a prestação de serviços de cadastro e execução de IPTU, tendo como credor a empresa Fabiano de Caldas Batista ME.*

*A Equipe de Inspeção afirmou que a empresa NEO foi contratada pela Prefeitura para prestar serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis e para a implantação e operação de sistema informatizado de gerenciamento da manutenção preventiva e*



corretiva de máquinas, aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral. A contratação foi feita ao abrigo dos Pregões Presenciais 41/2019 e 21/2020 e do Pregão Eletrônico 01/2020.

Na fundamentação da falha, a Auditoria apontou o descumprimento da Nota Técnica nº 01/2018, por meio da qual esta Corte de Contas estabeleceu as rotinas e os procedimentos a serem adotados quando da execução das despesas, no caso específico de compra de combustíveis e lubrificantes.

Não obstante haja evidências robustas para considerar que a prestação de contas não foi feita da forma devida<sup>3</sup>, como bem explicitado nos relatórios técnicos precedentes, imputar como débito a íntegra dos pagamentos feitos à empresa é presumir que nenhum serviço foi prestado e que o abastecimento de combustível não ocorreu, o que não corresponde à realidade dos fatos, até porque a própria Unidade de Instrução confirmou a existência das notas fiscais, como se depreende do excerto abaixo, extraído do relatório de análise de defesa (fls. 8952/8953).

Os documentos anexados à defesa consistem em **notas de empenho**, acompanhadas apenas das **notas fiscais** da empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios, parcelamentos de empenho, **comprovantes de pagamento**, **notas de liquidação**, **relatórios emitidos** pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios com a relação dos abastecimentos ou das manutenções, conforme o caso, contendo data e hora, dados do veículo, dados da empresa credenciada, descrição dos itens, quantidades, preço unitário, valores cobrados, veículo, dentre outros dados

Vê-se, portanto, que houve a efetiva comprovação da atuação da corporação contratada, ainda que descumpridos alguns pontos da Nota Técnica nº 01/2018, o que fundamenta a **cominação de multa pecuniária**.

Por fim, no que concerne ao pagamento de R\$ 20.000,00 em favor da empresa Fabiano de Caldas Batista ME, para a realização de serviços que deveriam implicar a modernização da arrecadação tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano, a conclusão da ineficiência da alocação de recursos parece evidente. O quadro abaixo demonstra inequivocamente a pouca (ou nenhuma) efetividade em relação aos ingressos financeiros de receitas próprias do IPTU.

<b>IPTU</b>	<b>Vi. Arrec. (R\$)</b>
2015	-
2016	897,00
2017	1.878,00
2018	1.061,51
2019	1.300,00
2020	530,00
2021	1.328,00
2022	1.287,20

Fonte: Sagres

Ainda que claramente o fato seja considerado um exemplo de má aplicação de recursos públicos, o que atrai a hipótese gravada no artigo 56, III, da LOTCE/PB, que prevê a cominação de multa pelo

<sup>3</sup> Não foram enviados a esta Corte, entre outras coisas, os atos de designação dos fiscais dos contratos, a documentação fiscal emitida pelo fornecedor credenciado em nome da Prefeitura para as despesas com combustível, os despachos circunstanciados de liquidação da despesa e os relatórios gerenciais produzidos pelo sistema com informações e análise de consumo por veículo.



cometimento de ato de gestão antieconômico, que resulte dano injustificado ao erário, não há falar em imputação de débito, posto que existem evidências a comprovar a prestação do serviço.

Assim, pedindo vênua ao MPJTCE/PB, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do **senhor Magno Silva Martins**, ex-Prefeito de Passagem, relativas ao exercício de 2020;
- II. **Emissão de Parecer Favorável** às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado;
- III. **Atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- IV. **Cominação de multa** pessoal ao senhor Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 78,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando ao responsável o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário.
- V. **Recomendação** ao atual Prefeito de Passagem, para que não incorra nas falhas identificadas pela Equipe de Instrução, devendo envidar especial atenção aos aspectos relacionados às normas previdenciárias, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da nova Lei de Licitações e Contratos.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do **senhor Magno Silva Martins**, ex-Prefeito de Passagem, relativas ao exercício de 2020;
- II. **Emitir parecer favorável** às contas anuais de responsabilidade do referido gestor.
- III. **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2020;
- IV. **Cominar multa pessoal** ao senhor Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 78,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando ao responsável o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário.
- V. **Recomendar** ao atual Prefeito de Passagem, para que não incorra nas falhas identificadas pela Equipe de Instrução, devendo envidar especial atenção aos aspectos relacionados às normas previdenciárias, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da nova Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 22:50



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:01



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL